

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, acrescenta artigos 444-A e 444-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

A proposição foi distribuída para análise das Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária

A CTASP aprovou o parecer da Relatora, Deputada Flávia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235529430900>



LexEdit

\* C D 2 3 5 5 2 9 4 3 0 9 0 \*

Morais, pela aprovação do projeto.

Fomos designados para relatar a matéria em 12 de abril de 2023. O prazo para oferecimento de emendas escoou sem contribuições no dia 27 do mesmo mês.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Além disso, conforme determinado pela Presidência da Casa no despacho inicial, cabe a apreciação também de mérito.

### **Quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:**

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

A proposição observa os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, da Constituição Federal); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposição está em harmonia com as normas constitucionais.

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, consequentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, está adequado nesses aspectos.



\* C D 2 3 5 5 2 9 4 3 0 9 0 \*  
LexEdit

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, apresenta boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

### **Quanto ao mérito:**

A proposição pretende inserir alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a revista íntima, prática definida como: “*o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se*”.

Além disso, prevê multa em favor do empregado que vier a ser submetido à revista íntima no valor de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, independentemente da indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais.

O inciso VI do art. 373-A da CLT, situado em capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, já dispõe que é vedado “*proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias*”.

Os tribunais laborais têm reconhecido que a prática de revistas íntimas extrapola os poderes de gestão dos empregadores e pode gerar indenizações por danos morais. Isso decorre da aplicação dos princípios constitucionais que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal),

O autor aponta que a CLT veda a revista íntima apenas às mulheres e que se faz necessário deixar claro que a aplicação do direito também alcança empregados homens. Por essa mesma razão, entendemos que o projeto é meritório ao buscar inserir na lei regra clara sobre a vedação de revista íntima independentemente de sexo do empregado.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela



\* C D 2 3 5 5 2 9 4 3 0 9 0 0 \* LexEdit

**juridicidade, pela boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941, de 2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Relator

2023-5978

Apresentação: 24/05/2023 10:26:14.110 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 1941/2015

PRL n.5



\* C D 2 3 5 5 2 9 4 3 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235529430900>